

**Pregão Eletrônico 90002/2026**

**Impugnação 01**

(encaminhado por e-mail no dia 16/01/2026)

Decido pelo ACOLHIMENTO da impugnação apresentada, determinando a retificação do edital. Segue abaixo o pedido de impugnação e a resposta a este pedido:

**Mensagem do(a) Licitante:**

“...

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com as exigências formuladas no Anexo I, item 6.2.1 (Da capacidade técnico-operacional) e item 6.3.4.1 (Da capacidade técnico-profissional da equipe Técnica da Contratada), que estão assim, parcialmente, relacionadas:

“Para a habilitação técnica, o proponente deverá comprovar capacidade técnica e de execução compatível com o objeto”.

6.2.1 Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da empresa no CREA e/ou CAU, dentro do seu prazo de validade, onde constem seus responsáveis técnicos e que a empresa está registrada para prestação de serviços de estudo de viabilidade técnica econômica e/ou vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico, conforme Atividade 03 ou 06, da Resolução 218. CONFEA, de 29/06/1973.

6.3.4.1. Apresentar certificado(s) de curso(s) de avaliações de máquinas, equipamentos e complexos industriais que contemplem em seu(s) programa(s) de conteúdo a capacitação em avaliação de máquinas e equipamentos de forma isolada, avaliação de complexos industriais, vidas úteis e depreciação. Carga horária mínima: 20 horas.

Sucede que a exigências mencionadas têm caráter bastante restritivos e podem afrontar às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.”

(....)

“

Assim, em resposta a exigência do item 6.2.1, vale esclarecer que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da empresa no CREA/BA é semelhante ao objeto social da empresa indicado no Contrato Social. Esclarece-se ainda que o registro do objeto social perante a JUCEB - Junta Comercial do Estado da Bahia, não transcreve o texto livre no cadastro do Contrato Social, conforme solicitado no edital. A descrição do objeto social passa automaticamente pela descrição oficial do CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômica) informado no ato de registro.

Ou seja, a certidão/cadastro da JUCEB exibe apenas a descrição padronizada do CNAE.

Objeto Social: Serviços de engenharia

CNAE: 7112-0/00

Logo, o CREA/BA registra na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da empresa o mesmo OBJETIVO SOCIAL do Contrato Social “SERVIÇOS DE ENGENHARIA”.

Sucede, porém, que o CNAE n.º 7112-0/00 contempla plenamente as exigências edilícias, conforme demonstrado a seguir (<https://concla.ibge.gov.br/>):

Classe:

**71.12-0** Serviços de engenharia

Subclasse:

**7112-0/00** Serviços de engenharia

**Notas Explicativas:**

**Esta subclasse compreende:**

- os serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica nas seguintes áreas:

- engenharia civil, hidráulica e de tráfego
- engenharia elétrica, eletrônica, de minas, química, mecânica, industrial, de sistemas e de segurança, agrária, etc.
- engenharia ambiental, engenharia acústica, etc.
- a supervisão de obras, controle de materiais e serviços similares
- a supervisão de contratos de execução de obras
- a supervisão e gerenciamento de projetos
- a vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia**
- a concepção de maquinaria, processo e instalações industriais

Assim, revela-se adequado que o edital exija a compatibilidade entre a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA e/ou CAU, o objeto social registrado na Junta Comercial e o respectivo CNAE, notadamente o CNAE 7112-0/00 - Serviços de Engenharia, garantindo a correspondência entre a atividade econômica declarada e a habilitação técnica exigida.

Quanto a exigência do item 6.3.4.1, considerando que a exigência editalícia visa à comprovação de capacitação técnica mínima em avaliação de máquinas, equipamentos e complexos industriais, entende-se que a apresentação de certificado de atuação como instrutor ou ministrante de curso com conteúdo compatível e carga horária igual ou superior à exigida também atenderia, de forma plena e até mais robusta, à finalidade da exigência, uma vez que evidencia domínio técnico e experiência comprovada na matéria, sendo muitas vezes referência na área.

Desta forma, é razoável supor que o certificado de quem ministrou o curso pode (e deve) ser aceito, desde que atenda aos critérios objetivos do edital.

**III – DO PEDIDO**

Em face do exposto, fica claro que as exigências do edital são de caráter bastante restritivos e podem afrontar às normas que regem o procedimento licitatório

Requer-se, portanto, seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo os itens atacados (itens 6.2.1 e 6.3.4.1);
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 14.133/21.

..."

**Resposta a impugnação:**

A impugnação apresentada questiona os critérios de aferição da capacidade técnico-operacional previstos nos itens **6.2.1** e **6.3.4.1** do Edital. A serem analisados a seguir:

**1) Quanto ao item 6.2.1:**

O licitante solicita que seja aceita a certidão do CREA constando apenas a descrição genérica "Serviços de Engenharia", dispensando a exigência de que o documento detalhe textualmente as Atividades 03 ou 06 da Resolução 218/CONFEA.

Será parcialmente atendido, dessa forma o edital passará a contar com a seguinte redação:

"6.2.1. Comprovante de regularidade de registro no CREA e/ou CAU, tanto do(a) Requerente quanto dos profissionais envolvidos na prestação dos serviços junto à FINEP."

**2) Quanto ao item 6.3.4.1:**

É sugerida a aceitação de "certificado de atuação como instrutor ou ministrante de curso com conteúdo compatível e carga horária igual ou superior à exigida" ao invés de certificado de conclusão de curso.

A sugestão não reduz o nível de rigor para aferição da capacidade técnico operacional, podendo ser deferido porém em escopo mais amplo, válido também para os demais cursos.

Desta forma, para sanar a restrição apontada, será INCLUÍDO o item 6.3.5 ao edital, permitindo que a atuação como instrutor ou ministrante substitua a apresentação de certificados de cursos.

"6.3.5. A apresentação dos certificados citados nos itens 6.3.2.1, 6.3.2.2, 6.3.3.1 e 6.3.4.1 podem ser substituídos pelo certificado de atuação como instrutor ou ministrante de curso com conteúdo compatível e carga horária igual ou superior à exigida."

Diante do exposto, decido pelo **ACOLHIMENTO** da impugnação, determinando a publicação da retificação do edital, com designação de nova data para a sessão e restituição dos prazos legais para esclarecimentos e impugnações.

Guido Tande Crespo Zeba  
Pregoeiro